



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002359-57.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelado KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelado/apelante MARCELO SANTANA ARAUJO DA SILVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002359-57.2023.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Apelantes: Kovi Tecnologia S.A. e Marcelo Santana Gomes Araujo da Silveira

Apelados: os mesmos

Voto nº 39.110

APELAÇÕES – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de locação de veículo automotor com opção de compra – Sentença de parcial procedência para declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes, por culpa da ré, sendo condenada a ré (i) à devolução do valor pago pelo autor a título de caução bem como (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com improcedência da pretensão indenizatória por lucros cessantes – Insurgência das partes – APELO DA RÉ – Alegação de exercício regular de direito – Rejeição – Documentação que instrui a petição inicial demonstra com segurança que após o autor entregar o veículo à ré para reparo das avarias decorrentes de acidente de trânsito, tal veículo não lhe foi devolvido, sendo-lhe oferecida sua substituição por outro veículo com valor de locação superior ao originalmente contratado – Ato ilícito configurado, a ensejar a rescisão contratual por culpa da ré – DANOS EMERGENTES – Ocorrência – Diante da rescisão do contrato, a caução paga pelo autor deve ser devolvida pela ré – DANOS MORAIS – Configuração – A situação experimentada pelo autor supera o mero dissabor cotidiano, mormente considerando a frustração de sua justa expectativa de prosseguir com o veículo locado para o exercício de sua atividade profissional – Quantum indenizatório que não comporta redução, eis que fixado de forma razoável e proporcional à extensão do dano – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Majoração, na forma do art. 85, §11, do CPC – Negado provimento – APELO DO AUTOR – LUCROS CESSANTES – Inocorrência – Documentos apresentados pela ré demonstram que o autor recebeu veículo reserva durante o período do conserto do veículo por ele locado, o que refuta a alegação de impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de exercício profissional durante tal período – DANOS MORAIS – Pretensão à majoração em razão do desvio produtivo – Rejeição – Quantum indenizatório que não comporta majoração, eis que fixado de forma razoável e proporcional à extensão do dano – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais que **MARCELO SANTANA GOMES ARAUJO DA SILVEIRA** move contra **KOVI TECNOLOGIA S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 378/384) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, Dr. Luís Antonio Nocito Echevarria, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes, por culpa da ré, sendo esta condenada à devolução do valor pago pelo autor a título de caução bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Contudo, julgou improcedente a pretensão indenizatória por lucros cessantes. Em razão da sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 406/430) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada, já que não cometeu qualquer ato ilícito a justificar o acolhimento da pretensão autoral, visto que agiu amparada em exercício regular de direito previsto no contrato de locação celebrado pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Insurge-se contra a condenação por danos emergentes, pois a caução prestada pelo autor foi parcialmente devolvida para ele, sendo apenas deduzidos os valores remanescentes devidos pelo autor e previstos no negócio jurídico livremente pactuado pelas partes.

Por fim, aduz a inoccorrência de danos morais, pois agiu em conformidade com o contrato firmado pelas partes, inexistindo qualquer abalo extrapatrimonial ao autor. Subsidiariamente, requer a minoração do valor indenizatório arbitrado na origem, sob pena de se ratificar o enriquecimento ilícito do autor.

Apela também o autor (fls. 438/441) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada no que tange ao capítulo que rejeitou a pretensão indenizatória por lucros cessantes, eis que, segundo afirma, a documentação que instrui os autos demonstra inequivocamente que o autor deixou de auferir R\$ 12.000,00 em razão da impossibilidade de uso do veículo por ele locado.

Também requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, suscitando a teoria do desvio produtivo, o que deve resultar na majoração do quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 para R\$ 13.200,00.

Apresentadas contrarrazões (fls. 445/464 e 465/469), os apelos foram recebidos no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais oriundo de contrato de locação de veículo automotor celebrado pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Segundo consta da exordial, as partes celebraram em 04/07/2022 contrato de locação de veículo com opção de compra tendo por objeto veículo *Volkswagen Voyage*, tendo sido depositado pelo autor a quantia de R\$ 7.000,00 a título de caução, e ajustado que o autor procederia ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 489,00, as quais, após finalizadas, ensejariam a transferência do veículo para o autor.

Em 18/10/2022, o veículo objeto do negócio colidiu com outro veículo, de modo que ele foi enviado à ré para reparo, sendo pago pelo autor a quantia de R\$ 1.248,00.

Contudo, o veículo por ele locado não foi devolvido pela ré, sob o fundamento de que ele foi desmobilizado, sendo-lhe oferecida a substituição por outro veículo diferente do originalmente locado, mediante pagamento de valor superior ao previsto no contrato.

Discordando da opção fornecida pela ré, o autor ajuizou a presente demanda pedindo a declaração de rescisão do contrato celebrado pelas partes, por culpa da ré, com a consequente condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em danos emergentes, no valor de R\$ 24.385,00, danos morais consistentes em lucros cessantes, no valor de R\$ 12.000,00, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.200,00.

Após a devida marcha processual, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, sendo declarado rescindido o contrato celebrado pelas partes, por culpa da ré, sendo esta condenada ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 7.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Rejeitada a pretensão indenizatória por lucros cessantes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A despeito das teses recursais, entendo que os recursos não comportam provimento.

Com relação ao apelo da ré, não prospera a tese de que agiu em exercício regular de direito e que sua conduta não implica ato ilícito.

É incontroverso que o veículo *Volkswagen Voyage*, objeto do contrato de locação de veículo celebrado pelas partes, foi enviado pelo autor à ré para conserto decorrente de avarias oriundas de colisão, mediante o pagamento de R\$ 1.248,00, e que, após reparos, a ré decidiu não o devolver ao autor, mas locá-lo para outro usuário.

Os extratos de tela de fls. 55, 57 e 60 indicam que o referido veículo estava sob a posse da ré para os reparos contratados pelo autor, mas, sem qualquer justificativa plausível, a ré posteriormente contatou o autor com a informação de que *“o seu carro titular da placa BER5D64 será desmobilizado, o que significa que ele não retornará para você”* (fls. 56).

Ou seja, o autor celebrou contrato de locação de veículo com opção de compra tendo por objeto especificamente o veículo *Volkswagen Voyage* de placa *BER5D64*. Contudo, sem apresentar qualquer fundamentação idônea, a ré optou por não devolver o veículo ao autor, mas repassá-lo a terceiros, o que se extrai do fato de que o referido veículo transitou em rodovia, conforme fls. 50 e 67.

Inexiste qualquer fundamento legal para tal conduta, pois a posse do veículo foi dada à ré com a finalidade específica de realizar os reparos contratados pelo autor pelo pagamento de R\$ 1.248,00, conforme extrato de tela de fls. 91.

Consigne-se que, além de indevidamente não devolver o veículo objeto do contrato de locação, que estava em sua posse em razão da necessidade de reparos, a ré ofereceu ao autor sua substituição por outro diverso do contratado, e mediante pagamento de parcelas mais caras, conforme extrato de tela de fls. 07.

O art. 565 do Código Civil é expresso ao dispor que na *locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

Em complemento, os artigos 566, 567 e 571 do mesmo Diploma dispõem o seguinte:

Art. 566. O locador é obrigado:

*I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, **e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato**, salvo cláusula expressa em contrário;*

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. *Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.*

Art. 571. *Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.*

Assim, inexistente qualquer dúvida de que a conduta da ré de reter o veículo objeto do contrato e repassá-lo a terceiro violou a natureza do negócio jurídico celebrado pelas partes e que, conseqüentemente, o autor possui direito à declaração da rescisão do contrato.

Conseqüentemente, ante o desfazimento do negócio por culpa da ré, a devolução da caução paga pelo autor como

garantia do negócio é medida que se impõe.

Igualmente, não comporta qualquer reparo o capítulo da sentença que reconheceu a ocorrência de danos morais na situação experimentada pelo autor.

Evidentemente, ao celebrar contrato com renomada empresa especializada na locação de veículos, e almejando utilizar tal veículo em sua atividade profissional, a conduta da ré frustrou a justa expectativa do autor.

Em relação à indenização por danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Assim, entendo que a situação descrita nos autos demonstra fato causador de dano extrapatrimonial ao autor.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao arbitramento do *quantum* indenizatório, existe inerente dificuldade no arbitramento do valor haja vista que a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não é passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

No cenário apontado, e tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo adequado o valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00, que presta a reparar os danos sofridos pelo autor, sem ensejar seu enriquecimento indevido.

Assim, o apelo da ré não comporta acolhimento.

Consequentemente, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau, devidos ao patrono do autor, para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

No que diz respeito ao apelo autoral, igualmente a sentença recorrida não comporta ajustes.

Não há que se falar na ocorrência de danos materiais consistentes em lucros cessantes na medida em que a documentação que instrui o feito demonstra que, quando o veículo objeto de locação foi enviado pelo autor à ré para a realização dos reparos necessários, esta forneceu-lhe um veículo reserva.

O próprio autor comprova tal fato por meio do extrato de tela de fls. 62, em que ele declara ao preposto da ré o seguinte: *“sofri uma colisão e meu carro está no reparo. **Estou com o reserva**, gostaria de saber a previsão do meu ficar pronto”*.

Ao admitir que a ré lhe forneceu carro reserva durante o período de conserto do carro por ele contratado, inexistente qualquer nexos causal entre a ausência de posse no carro durante o período dos reparos

e a suposta perda de renda em sua atividade de motorista de aplicativo.

Portanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório a respeito da suposta ocorrência de lucros cessantes, o que impõe a improcedência de tal pretensão (art. 373, I, do CPC).

A teor do art. 402 do Código Civil, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao reconhecer que a condenação por lucros cessantes exige prova robusta, sendo insuficiente a mera alegação de perda ou redução de receita:

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA, CUJO ÔNUS CABIA AOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não vinga a alegação de decadência formulada nas contrarrazões, pois a discussão envolve um contrato de compra e venda de automóvel. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelos demandantes não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 3. Os lucros cessantes constituem aquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar e não o que ela poderia, eventualmente, ganhar. Reclama demonstração indene de dúvida, por provas coerentes e robustas, o que não se verificou na hipótese. Não tendo os autores atendido ao ônus respectivo, inegável se apresenta a improcedência do pedido de reparação material por lucros cessantes. 4. A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante desse resultado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade dos apelantes a 15% sobre o valor em que sucumbiram. (TJSP; Apelação Cível 1015399-28.2023.8.26.0008; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025 – destaques inseridos)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE QUE TAL PRESUNÇÃO SEJA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e moral, decorrente de suposto inadimplemento contratual relacionado à locação de veículo com defeito. 2. Alega o autor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a presunção de veracidade dos fatos pela revelia, a obrigação da ré de disponibilizar veículo substituto e o direito à restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por lucros cessantes e dano moral. 3. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de inadimplemento contratual, conforme cláusulas do contrato que não asseguravam veículo substituto, e na insuficiência de provas quanto aos danos alegados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há direito à aplicação dos efeitos da revelia para presumir verdadeiras as alegações do autor; (ii) se houve inadimplemento contratual pela ausência de veículo substituto; (iii) se o autor faz jus à restituição em dobro dos valores pagos, aos lucros cessantes e à indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não se aplicando quando os fatos alegados são inverossímeis ou contraditórios com as provas dos autos (art. 345, IV, do CPC). 6. As cláusulas contratuais estabeleciam que a locadora não estava obrigada a fornecer veículo substituto, não caracterizando inadimplemento contratual. 7. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC não se aplica, pois

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

não houve cobrança indevida. 8. A ausência de prova concreta sobre os lucros cessantes e sobre a existência de ato ilícito afasta o dever de indenizar por danos materiais e moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "A ausência de previsão contratual para fornecimento de veículo substituto não caracteriza inadimplemento contratual apto a ensejar restituição em dobro, lucros cessantes ou indenização por danos moral." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344 e 345; CDC, art. 42. (TJSP; Apelação Cível 1022503-82.2023.8.26.0554; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 – grifos acrescidos)

Igualmente, a sentença deve ser mantida quanto ao valor da indenização arbitrado a título de danos morais.

Como visto, a mera aplicação da teoria do desvio produtivo é insuficiente para a pretendida majoração da indenização fixada.

Como visto, a ré, a despeito de ter praticado ilícito contratual, forneceu veículo reserva ao autor, o que não o impediu de prosseguir com sua atividade profissional.

Assim, considerando a extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, reputo adequado o valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00, que presta a reparar os danos sofridos pelo autor, sem ensejar seu enriquecimento indevido.

Consequentemente, a sentença recorrida deve ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, com a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

patrono do autor, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator